



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 215611/22  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
INTERESSADO: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, WILTON LUIZ CARRAO  
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

### ACÓRDÃO Nº 1990/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Colombo Previdência - Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2021. Contas regulares.

### RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO<sup>1</sup>, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, CPF 845.234.179-20, Superintendente da entidade de 01/01/21 a 07/01/21, e do senhor WILTON LUIZ CARRAO, CPF 018.638.709-11, Superintendente de 08/01/21 a 31/12/21.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 107.000.000,00** (cento e sete milhões de reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

<sup>2</sup> Conforme tabela constante da Instrução n.º 2438/22-CGM-Primeiro Exame (peça 14).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
240046/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2554/2018	Regular com aplicação de multa <sup>3</sup>
714447/18	2017	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	628/2019	Conhecimento e não provimento <sup>4</sup>
186398/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2848/2019	Regular
250444/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	269/2021	Regular
153906/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3123/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2438/22 (peça 14), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas<sup>5</sup>. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”<sup>6</sup>.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 513/22 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando “o teor da manifestação

<sup>3</sup> O Acórdão n.º 2554/18-Primeira Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar **regulares** as contas do Sr. Eliseu Ribeiro dos Santos, referentes à Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, exercício de 2017;

II - aplicar uma multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor). Vencido em parte o relator originário, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (voto vencido), que propôs o afastamento da multa pelo atraso na entrega dos dados ao SIM-AM.

<sup>4</sup> O Acórdão n.º 628/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, foi assim lavrado:

I - Conhecer o Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo não provimento, mantendo incólume o Acórdão n.º 2554/18 - Primeira Câmara;

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

<sup>5</sup> Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

<sup>6</sup> A unidade destaca, entretanto, que:

[...] as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da unidade instrutiva, assim como o conteúdo e estruturação do escopo definidos na IN nº 169/2021”, manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas.

### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, Superintendente da entidade 01/01/21 a 07/01/21, e do senhor WILTON LUIZ CARRAO, Superintendente de 08/01/21 a 31/12/21.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III<sup>7</sup>, e 16, I<sup>8</sup>, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

<sup>7</sup> Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar regulares as contas da COLOMBO PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, Superintendente da entidade 01/01/21 a 07/01/21, e do senhor WILTON LUIZ CARRAO, Superintendente de 08/01/21 a 31/12/21.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno<sup>9</sup>, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma<sup>10</sup>.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

---

<sup>8</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

<sup>9</sup> Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>10</sup> Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;